



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N º 33  
6 de novembro de 1962

dispõe sobre as bases de lançamento e cobrança do Imposto Territorial Rural e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA, usando das atribuições que lhe são conferidas - por Lei,

D E C R E T A, e eu  
CIPRIANO GOMES, Prefeito Municipal

P R O M U L G O, a seguinte Lei:-

- Artigo 1º) - Ao Imposto Territorial Rural, criado pela Lei Municipal nº 27, de 30 de novembro de 1961, estão sujeitos - os imóveis situados na zona rural, sem as benfeitorias.
- Parágrafo 1º) - Considera-se zona rural, a que fica fora do perímetro urbano traçado na forma do art. 110 da Lei nº 1 de 17 de setembro de 1947 que dispõe a organização dos Municípios do Estado de São Paulo.
- Parágrafo 2º) - O Imposto será exigido do proprietário possuidor ou ocupante do Imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Município de qual - quer direito real do contribuinte.
- Artigo 2º) - São isentos do Imposto :
- a) os imóveis pertencentes as instituições filantrópicas, desde que suas rendas sejam aplicadas exclusivamente na finalidade prevista em seus estatutos.
- Artigo 3º) - Será cobrado o Imposto único de Cr\$300,00 (trezentos - cruzeiros) por alqueire de terra, independente de distância, área, cultura e benfeitorias no ano de 1962.
- Parágrafo 1º) - Em 1963 o Executivo fica autorizado a registrar a importância cobrada em 1962, em função da curva inflacionária e dentro do seguinte critério:
- a) Isenção do Imposto Territorial Rural à todas as áreas cobertas com matas naturais ou reflorestamento - até a altura mínima de 3 (três) metros;
  - b) Descontos nas bases abaixo, à todas as áreas com - serviço de proteção ao solo compreendendo, curva de nível ou curvas de contorno
- segue-



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 33.....

ou então terraceamento planejado e executado técnicamente;

Àrea de até 10 (dez) alqueires desconto de 30%.

Àrea de 11 (onze) alqueires até 20 alqueires, desconto de 20%.

Àrea de 21 (vinte e um) alqueires até 50 alqueires, desconto de 15%.

Àrea acima de 51 (cinquenta e um) alqueires, desconto de 10%.

Artigo 4º) - As isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá provar:

- a) a sua propriedade sobre o imóvel;
- b) a legitimidade do pedido.

Artigo 5º) - Para gozar os benefícios dos parágrafos "a" e "b" do artigo 3º os interessados deverão preencher um formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6º) - Gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto a que estiver sujeito, o imóvel rural da área não superior a 50 ha. (cinqüenta Hectares) de valor não excedente a Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), registrado como "bem de família", na forma do artigo 73 - do Código Civil.

Artigo 7º) - As isenções e reduções serão cassadas desde que se verifique em qualquer época, não corresponderem a realidade das declarações dos interessados ou dos documentos exibidos.

Artigo 8º) - As isenções ou reduções deverão ser requeridas em formulário próprio, até o dia 30 de junho do exercício a que se referirem.

Parágrafo Único - O mínimo do Imposto em relação a cada imóvel é de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros).

Artigo 9º) - Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, todos os proprietários, inclusive os que se consideram favorecidos pelas isenções, ficam obrigados a apresentar Declaração Imobiliária até 30 de abril de cada exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 33.....

- Parágrafo 1º) - As declarações Imobiliárias estão sujeitas a revisões por parte da Prefeitura, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados declarados que serviram de base a fixação do valor tributável do imóvel.
- Parágrafo 2º) - A declaração inexata sujeita o proprietário a pagar - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) o imposto devido pelo imóvel no exercício em que se verificar a notificação, aumentando-se para 100% (cem por cento) êsse - acréscimo, no caso em que ficar provado a má fé do autor da declaração.
- Artigo 10º)- O lançamento abrangerá todos os imóveis rurais, ainda - que não sujeitos ao imposto em virtude de isenção ou redução as quais serão anotadas em registro especial, a - vista do despacho do Prefeito no requerimento do interessado, organizado de modo a permitir fácil verificação do montante das isenções e reduções, em relação as causas - que as tenham determinado.
- Parágrafo 1º) - A Lançadoria Municipal organizará a relação dos contribuintes inscritos para recolhimento do Imposto fixando-a em lugar visível e na qual constarão: Nome, Área, . Tributada, Valor do Imóvel, digo, do Imposto, prazo para recolhimento, até 31 de maio de cada exercício.
- Parágrafo 2º) - Sempre que possível a Lançadoria Municipal remeterá - ao contribuinte pelos meios a seu alcance, os Avisos de Lançamento.
- Parágrafo 3º) - A falta de remessa ou recebimento do aviso não será em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as obrigações perante os cofres municipais, que digam respeito ao pagamento do imposto nos prazos regulamentares.
- Artigo 11º)- Os lançamentos do imposto sobre áreas objeto de compromisso de compra e venda, já pagas ou que estejam sendo declaradas no nome do vendedor ou do comprador, serão feitos em nome de ambos, ficando os dois responsáveis solidariamente pelo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 33.....

Artigo 12º) - Os contribuintes poderão reclamar contra o Lançamento que julgarem lesivos de seus direitos, mediante petição dirigida ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentada, até 30 de junho do exercício a que se referir.

Parágrafo Único - Indeferido o pedido de revisão, redução ou isenção, poderá o coletado recorrer a Câmara Municipal, - em requerimento ao Presidente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação.

Artigo 13º) - As reclamações ou recursos não terão efeitos suspensivos, mas os impostos e multas pagas devidamente, por erro da Repartição Lançadora, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo para isso, o mesmo processo de reclamações ou recurso.

Artigo 14º) - O Imposto será arrecadado em duas parcelas, digo, por prestações iguais nos meses de julho e outubro.

- a) com o desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações forem recolhidas até o dia 15 (quinze) dos meses mencionados.
- b) com desconto de 10% (dez por cento) se as prestações forem pagas até o último dia útil dos meses mencionados.
- c) sem desconto e sem multa, se as prestações forem pagas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.
- d) acrescido da multa de 10% (dez por cento) se pagas posteriormente.

Parágrafo Único - Os lançamentos de importância até R\$1.000,00 (um mil cruzeiros), serão cobrados em uma única prestação, no mês de julho.

Artigo 15º) - No caso de a diferença favorecer o contribuinte, este poderá requerer sua restituição, sem nenhum desconto.

Artigo 16º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 33.....

Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, 6 de novembro de 1.962

-Cipriano Gomes-  
-Prefeito Municipal-

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e Publicada por Afixação no lugar público de costume, na data supra.

-Nicodemos Assis Santos-  
-Secretário-